PARECER - PA00 - 3/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5751/2016
PROTOCOLO	: 1680544
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADO	: HEBER SEBA QUEIROZ, OAB/MS 9.573
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO SOBRE REGISTRO DE OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS – INCOMPATIBILIDADE DE VALORES REGISTRADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL E NO INVENTÁRIO DE BENS PERMANENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS APRESENTADOS NOS AUTOS E NO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO NO QUADRO B DO BALANÇO PATRIMONIAL NO PASSIVO FINANCEIRO IMPORTÂNCIA REFERENTE AOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – AUSENCIA DE PRONUNCIAMENTO DO GESTOR – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Verificada a infringência à legislação aplicável nas contas de governo analisadas, decorrente de diversas irregularidades na escrituração contábil (ausência de esclarecimento sobre registro de outras variações patrimoniais aumentativas; incompatibilidade de valores registrados no balanço patrimonial e no inventário de bens permanentes; divergência de valores da movimentação de bens apresentados nos autos e no balanço patrimonial; ausência de registro no quadro B do balanço patrimonial no passivo financeiro importância referente aos restos a pagar não processados, descumprindo-se as disposições do artigo 105 a Lei Federal nº 4320/64), é emitido o parecer prévio contrário à aprovação.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de março de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Anastácio**, referente ao exercício financeiro de **2015** e prestadas pelo chefe do poder executivo, **Sr. Douglas Melo Figueiredo**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em

decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou que permaneceram as seguintes irregularidades: **1-** Ausência de esclarecimento a respeito do registro de “Outras Variações Patrimoniais Aumentativas” no valor de R$ 361.476,83; **2-** Incompatibilidade de valores registrados no Balanço Patrimonial e saldo apresentado no Inventário de Bens Permanentes, incorrendo infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **3-** A movimentação de bens verificada nos autos leva ao montante de R$ 24.012.514,53, divergindo, portanto, do valor demonstrado no Balanço Patrimonial, R$ 22.883.238,18; **4-** O Quadro “b” do Balanço Patrimonial, relativo aos “Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes” deixou registrar no “Passivo Financeiro” a importância referente aos “Retos a Pagar não Processados”, R$ 2.185.646,64, descumprindo-se as disposições do artigo 105 a Lei Federal nº 4320/64; e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 15 de março de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Anastácio, exercício de 2015, Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal, à época.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 836/2021, peça 67, manifestou-se pelo parecer prévio contrário a aprovação, pelos seguintes motivos:

> 1- Quanto ao Imobilizado no saldo de R$ 22.883.238,18 (vinte e dois milhões oitocentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), verifica-se que o mesmo não coincide com o demonstrado no inventário (peças 26 e 27);
>
> 2- O valor apurado em relação ao imobilizado é menor do que o evidenciado na movimentação (saldo inicial + aquisições – baixas = saldo).

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 2305/2021, peça 69, e o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer 2ª PRC nº 10260/2022, peça 70, opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação pelos seguintes motivos:

> 1- Infringência do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 em razão das disponibilidades de caixa não terem sido depositadas em sua totalidade em instituições financeiras oficiais;
>
> 2- As Demonstrações Contábeis republicadas em razão das inconsistências verificadas não foram atualizadas no Portal da Transparência do Município de Anastácio;
>
> 3- Os Decretos de abertura de créditos adicionais encaminhados não apresentam a exposição justificativa, sendo cabível recomendação para que os gestores observem com rigor o cumprimento do “caput” do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;
>
> 4- Ausência de esclarecimento a respeito do registro de “Outras Variações Patrimoniais Aumentativas” no valor de R$ 361.476,83;
>
> 5- Incompatibilidade de valores registrados no Balanço Patrimonial e Saldo apresentado no Inventário de Bens Permanentes, incorrendo infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> 6- A movimentação de bens verificada nos autos leva ao montante de R$ 24.012.514,53, divergindo, portanto, do valor demonstrado no Balanço Patrimonial, R$ 22.883.238,18;
>
> 7- O Quadro “b” do Balanço Patrimonial, relativo aos “Ativos e Passivos

Financeiros e Permanentes" deixou registrar no "Passivo Financeiro" a importância referente aos "Retos a Pagar não Processados", R$ 2.185.646,64, descumprindo-se as disposições do artigo 105 a Lei Federal nº 4320/64;

8- O Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante foi elaborado em desacordo com o modelo disposto na Lei nº 4.320/64, evidenciando ainda incompatibilidade com os valores demonstrados no Balanço Financeiro;

9- Desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, uma vez que o repasse do Duodécimo à Câmara dos Vereadores foi superior ao limite instituído pelo art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal;

10- Inconsistências na elaboração dos Relatórios Fiscais.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 20 dias úteis, conforme Termo de Intimação.

No entanto, não consta nos autos o protocolo de nenhuma defesa ou manifestação apresentada pelo gestor, foi certificado nos termos da Resolução n.º 98/2020, que transcorreu o prazo determinado no Termo de Intimação, peça 60 sem manifestação do interessado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que houve infringência ao comando dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964, afetando, ainda, o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido, apurados nos termos dos artigos 104 e 105 do mesmo diploma legal.

Observou também a Infringência do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 em razão das disponibilidades de caixa não terem sido depositadas em sua totalidade em instituições financeiras oficiais, entretanto, desde já, entendemos que tal apontamento deva ser ressalvado.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam como orçamento destinado ao Município um montante de R$ 56.150.000,00 (cinquenta e seis milhões cento e cinquenta mil reais), conforme Lei Orçamentária nº 956 de 18 de dezembro de 2014.

No entanto, foram abertos Créditos Suplementares, utilizando a margem orçamentária, elevando o montante inicialmente orçado para R$ 56.790.705,00, em conformidade com os valores registrados no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls.343/436), e Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 437/441).

Contudo, foi constatado e pontuado pela Auditoria que os Decretos de abertura de créditos adicionais encaminhados não apresentam a exposição justificativa, no entanto, é cabível recomendação para que os gestores observem com rigor o cumprimento do “caput” do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

2. BALANÇO GERAL

Está registrado no Balanço Patrimonial um saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa total de R$ 4.257.452,37, mesmo valor verificado no Balanço Financeiro – Anexo 13, peça 48, fls. 1500/1502.

Aliás, verifica-se a infringência do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 em razão das disponibilidades de caixa não terem sido depositadas em sua totalidade em instituições financeiras oficiais, no entanto, entendemos que ser cabível nesse caso, ressalva.

Foram identificadas, ainda, algumas irregularidades relativas ao Balanço Patrimonial, tendo em vista a inconsistência no saldo do imobilizado tendo em vista que apresenta o saldo de R$ 22.883.238,18 (vinte e dois milhões oitocentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), onde se verifica que o mesmo não coincide com o demonstrado no inventário R$ 15.453.843,81, peça 48, fls. 1517/2031.

Observa-se que a movimentação dessa conta apresenta valores divergentes quando se verifica seu detalhamento:

Conta	Saldo Anterior[1]	Aquisição/Incorporação[2]	Reavaliação de Ativos[3]	Alienação/ Baixa	Saldo Atual
Imobilizado	19.143.299,91	3.796.032,89	1.073.181,73	0,00	24.012.514,53

[1]Balanço Patrimonial (peça 48, fls. 1429), [2]Balanço Orçamentário (peça 48, fls.1493), [3]Demonstração as Variações Patrimoniais (peça 48, fls.1506).

Diante disso, o saldo apurado da Conta contábil (Ativo Imobilizado) seria de R$ 24.012.514,53. Entretanto, o saldo apresentado no Balanço Patrimonial é de R$ 22.883.238,18; inconsistente em relação à execução orçamentaria e patrimonial do exercício, contrariando assim, o disposto na Lei nº 4.320/64, artigos 83, 85, 89 e 94.

3. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Os dispositivos constitucionais que regem a aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE constam do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aos Municípios foi estabelecida a aplicação mínima de 25% da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dessa forma, verificou-se que o município aplicou em ações com a manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R$ 9.995.105,87, correspondente ao percentual de 28,83% das receitas resultantes de impostos, cumprindo, portanto, o que determina o art. 212 da Constituição Federal.

RESUMO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM MDE e FUNDEB	
Limite Constitucional - 25%	
Total da Despesa Aplicada em MDE	9.995.105,87
Percentual Aplicado em MDE	**28,83%**
Percentual Aplicado na Remuneração dos Profissionais do Magistério	**65,82%**

Destaca-se que, no mínimo, 60% dos recursos anuais totais do FUNDEB devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme a Lei Federal nº 11.494/07, art. 22. Assim, conforme tabela acima, nota-se que foi aplicado o percentual de 65,82%, atendendo a legislação.

4. DESPESAS COM PESSOAL

Estabelece o art. 19 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), para fins de cumprimento do disposto no art. 169 da CF/88, que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida do Município. Já o art. 20 da LRF preleciona que a repartição do limite global definido no art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais, 6% (seis por cento) para o Legislativo e 54% (quarenta e nove por cento) para o Executivo.

Assim, ficou demonstrado nos autos o descumprimento do mandamento constitucional relativo ao caput do art. 169 por ter efetuado despesa com pessoal ativo e inativo dentro do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LCF – LRF nº 101/2000, sendo que no que se refere à Administração Direta e Indireta, ficou evidenciado a aplicação de 47,78% e para o Poder Legislativo a despesa com Pessoal e Encargos foi o equivalente a 4,44%.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR		
	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL	**81.706.860,35**	**3.768.690,47**	**85.475.550,82**
Percentual aplicado	**47,78%**	**4,44%**	**52,22%**

Dessa forma, conforme tabela acima, ficou evidenciado o cumprimento do Art. 169 da CF/1988 e Art. 20, III, “b” da LC nº 101/2000.

5. DESPESA COM SAÚDE

Conforme demonstrado abaixo, o Município, através do Fundo Municipal de Saúde, aplicou o montante de R$ 7.882.240,12 (sete milhões oitocentos e oitenta e dois mil duzentos e quarenta reais e doze centavos), o equivalente a 22,73% da receita resultante dos impostos vinculados, nas Ações e Serviços Públicos da Saúde, durante o exercício financeiro de 2015, cumprindo desta forma o mandamento constitucional.

GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE	
LIMITE CONSTITUCIONAL - 15%	
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	7.882.240,12
% APLIC EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE	**22,73%**

6. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

De acordo com o Inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal, constitui crime de responsabilidade do Prefeito, efetuar repasse que supere os limites definidos no Inciso I do Artigo 29-A, relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 158 e Artigo 159, efetivamente realizada no exercício anterior.

REPASSE DO DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL

ESPECIFICAÇÃO	Valor
RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA	**34.659.399,11**
Percentual estabelecido para o Município de acordo com a população	7%
Valor do Limite – Art. 29-A CF/1988	2.426.157,94
Valor repassado ao Legislativo	2.426.157,94
Devolução de Duodécimo =	0,00
Duodécimo Líquido Repassado	**2.426.157,94**
Percentual repassado à Câmara Municipal	**7,00%**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Exercício Anterior – Consolidado

Conforme demonstrativo acima, no exercício de 2015, o Executivo repassou ao Poder Legislativo o montante de R$ 2.426.157,94 (dois milhões quatrocentos e vinte

e seis mil cento e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 7,00% o que comprova a observância às determinações constitucionais acima mencionadas.

Entretanto, a Auditoria cita em seu Parecer CLO - 8551/2019 que foi incluído no cálculo "RECEITA BASE CONSTITUCIONAL", a importância de R$ 624.384,03, a título de receita da COSIP, a qual, data vênia, à decisão prolatada pelo egrégio Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 00/148/2013, não compõe a base do cálculo constitucional, por se tratar de receita vinculada e com finalidade certa, ou seja, o custeio do serviço de iluminação pública.

No entanto, impõe-se estabelecer seguimento ao posicionamento firmado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 00/0148/20131 o qual em Reexame aos Pareceres-C nº 00/0003/2001, nº 00/0009/2005, nº 00/0009/2006, nº 00/0012/2006 e nº 00/0006/2007, consolidou o entendimento, àquela época, de que a COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública deveria compor a somatória da Receita Tributária efetivamente realizada no exercício anterior.

Desta forma, a condução adotada por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 00/0148/2013, veio revestida de caráter normativo e, por assim ser, sua observância mostra-se imperativa não só pelos jurisdicionados como pela própria Corte de Contas, nos moldes do artigo 143 do Regimento Interno TC/MS.

Quanto as inconsistências na elaboração dos Relatórios Fiscais, recomenda-se ao atual gestor que realize a atualização das demonstrações do exercício de 2015 no Portal da Transparência, visando atender aos princípios constitucionais e legais da publicidade e transparência.

7. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se irregularidades na prestação de contas, diante disso, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, no entanto, foi certificado nos termos da Resolução n.º 98/2020, que transcorreu o prazo determinado sem manifestação do interessado, Sr. Douglas Melo Figueiredo.

Dessa forma, permaneceram sem as devidas justificativas as seguintes irregularidades:

> 1- Ausência de esclarecimento a respeito do registro de "Outras Variações Patrimoniais Aumentativas" no valor de R$ 361.476,83;
>
> 2- Incompatibilidade de valores registrados no Balanço Patrimonial e saldo apresentado no Inventário de Bens Permanentes, incorrendo infração prevista no

[1] Acórdão nº 00/0148/2013 - publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS), n. 678, do dia 22/05/2013.

art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3- A movimentação de bens verificada nos autos leva ao montante de R$ 24.012.514,53, divergindo, portanto, do valor demonstrado no Balanço Patrimonial, R$ 22.883.238,18;

4- O Quadro "b" do Balanço Patrimonial, relativo aos "Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes" deixou registrar no "Passivo Financeiro" a importância referente aos "Retos a Pagar não Processados", R$ 2.185.646,64, descumprindo-se as disposições do artigo 105 a Lei Federal nº 4320/64;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Anastácio, referente ao exercício financeiro de 2015 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. Douglas Melo Figueiredo, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou que permaneceram as seguintes irregularidades:

1- Ausência de esclarecimento a respeito do registro de "Outras Variações Patrimoniais Aumentativas" no valor de R$ 361.476,83;

2- Incompatibilidade de valores registrados no Balanço Patrimonial e saldo apresentado no Inventário de Bens Permanentes, incorrendo infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3- A movimentação de bens verificada nos autos leva ao montante de R$ 24.012.514,53, divergindo, portanto, do valor demonstrado no Balanço Patrimonial, R$ 22.883.238,18;

4- O Quadro "b" do Balanço Patrimonial, relativo aos "Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes" deixou registrar no "Passivo Financeiro" a importância referente aos "Retos a Pagar não Processados", R$ 2.185.646,64, descumprindo-se as disposições do artigo 105 a Lei Federal nº 4320/64;

II- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Anastácio, referente ao exercício financeiro de 2015, e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. Douglas Melo Figueiredo, e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de março de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KCLP / VAB